



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO 25/2026-MPC-RMAM**

Ref. representação para apurar aparente falha estrutural de controle patrimonial imobiliário e da política estadual fundiária do Estado, sob a responsabilidade de agentes da SECT.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC/AM, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e dos demais interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO, em face da gestora da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM**, com o escopo de apurar a legalidade, a transparência, a eficiência e a sustentabilidade do controle patrimonial fundiário do Estado e da política de governança territorial, tendo em vista indícios de grave falha sistêmica da gestão, incluindo fragilidade de transparência e controle de usos e destinação das terras públicas, em detrimento dos princípios constitucionais de Administração Pública, notadamente os princípios da indisponibilidade dos bens públicos e da função socioambiental da propriedade pública, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

**I. DOS FATOS**

1. No âmbito da Coordenadoria de Meio Ambiente, este Ministério Público de Contas acompanha a evolução da gestão das terras públicas estaduais e do controle administrativos sobre o patrimônio fundiário do Estado. Isso em consideração ao mister de controle externo do patrimônio público e da conformidade da gestão estadual em razão dos deveres constitucionais de proteção ligados à função socioambiental da propriedade no contexto do Bioma Floresta Amazônica.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

2. Ocorre que tem persistido quadro de obscuridade na gestão promovida pela SECT em sucessão aos antigos institutos de terras (Iteram, iteam, SPF), o que dificulta o acompanhamento por este MP de Contas e a verificação dos requisitos de legalidade, eficiência e integridade institucional. Em vista de déficit de transparência e de falta de clareza na regulação das ações executivas, aumenta o risco de passarem ao largo de controle atos de leniência a invasões, indefinição nos processos de arrecadação e destinação de terras devolutas e glebas públicas arrecadadas, considerando episódios aparentes de grilagem, desmatamento ilegal, invasões, fraude em mercado de carbono (greenwashing) e títulos expedidos irregularmente, beneficiando indevidamente desmatadores e pessoas de má-fé dentre outros.

2. No passado recente, o acompanhamento deste *Parquet* incluiu casos que evidenciam fragilidade de governança na SECT:

(I) representação do processo nº 15328/2020, concluído no Acórdão nº 1386/2021 (14/12/2021), que reconheceu grave falha de transparência ativa da SECT sobre os atos patrimoniais e fixou prazo de 60 dias para atualização, no portal institucional;

(II) o Ofício nº 391/2022/MPC/RMAM (22/11/2022) e as reiterações de 2023 (Ofícios nº 166/2023 e nº 224/2023), exigindo providências contra o descontrole de inscrição no CAR de áreas de domínio público, para prevenir invasões de terras públicas não destinadas;

(III) representação do processo nº 11714/2024 contra titulação inválida em favor de infratores ambientais, em desdobro da Gleba São Pedro (Novo Aripuanã), julgada procedente no Acórdão nº 481/2025;

(IV) representação do Processo nº 17300/2024, relativa à RDS do Rio Negro (Novo Airão), julgada procedente pelo Acórdão nº 167/2026 (09/02/2026), que reconheceu a omissão da SECT e determinou a adoção de regularização fundiária e combate à grilagem e criminalidade na região da margem direita do baixo Rio Negro.

3. Em julho de 2023, indagamos ainda ao titular da SECT sobre o posicionamento do órgão sobre as vulnerabilidades e inconsistências de gestão elencadas em versão inicial do estudo do IMAZON sobre as fragilidades da gestão de terras no Amazonas. Mas não houve resposta sobre o assunto (ofício Anexo).



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

4. Em 2024, tomamos conhecimento da deflagração da operação federal “Greenwashing” sobre esquema de grilagem e de fraude de crédito de carbonos em terras públicas, segundo consta, envolvendo atos e servidores da SECT. <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/pf-deflagra-operacao-greenwashing-para-investigar-venda-irregular-de-creditos-de-carbono>

5. Segundo o relatório atual do IMAZON, de 2026, (Anexo), a política pública estadual do Amazonas prossegue se ressentindo de não conformidades e vulnerabilidades sérias, tais como: incentivo a invasões, por ausência de marco temporal para legitimar ocupações informais; falta de vedação à regularização de terras públicas desmatadas ilegalmente dando-se ao infrator o mesmo tratamento que o ocupante de boa-fé; falta de política de preço adequada subvalorizando a terra pública; precariedade de proteção às florestas públicas; incentivos econômicos problemáticos; cláusulas com encargos ambientais e climáticos insuficientes.

6. Em razão desse panorama, sem registro de avanços, este MP de Contas expediu o **Ofício 40/2026-MPC-RMAM** (Sei 004053/2026) à Secretária de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM (anexo), com requisição de informações e documentos, a serem prestados no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a situação e o controle das terras públicas estaduais, inclusive quanto à existência de inventário, bases georreferenciadas, classificação de glebas quanto à destinação, mecanismos de monitoramento para prevenção de irregularidades fundiárias, e transparência fundiária em portal/sistema público. Consta do documento, ainda, especial solicitação de esclarecimentos sobre a disciplina de projetos de crédito de carbono incidentes sobre terras públicas estaduais, bem como sobre eventuais concessões de direito real de uso (CDRU) e gestão de riscos de sobreposição com CAR e com unidades de conservação estaduais.

7. O referido ofício registra, como motivação, a necessidade de obtenção de subsídios e informações atualizadas para nova avaliação ministerial sobre o tema, ante a persistência do quadro desafiador relativo às terras públicas não destinadas na Amazônia e à vulnerabilidade decorrente de insuficiência de ações de comando e controle e governança territorial, mencionando o risco de atuação de grileiros e criminalidade organizada.

8. O expediente ministerial também consignou expressamente seu amparo jurídico no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, “a”, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

TCE/AM), com advertência quanto à possibilidade de representação e aplicação de multa em caso de omissão.

9. Ocorre que, apesar do decurso do prazo fixado, não houve resposta da SECT/AM aos questionamentos formulados por este MP de Contas, nem foram encaminhados os documentos requisitados.

10. Diante do silêncio administrativo e da relevância do objeto (patrimônio imobiliário estadual qualificado por funções socioambientais e climáticas), torna-se necessária a atuação desta Corte de Contas para apuração técnica dos fatos, verificação do estado real de governança fundiária, controle patrimonial imobiliário e transparência ativa no âmbito da SECT.

## II. INDÍCIOS DE DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, OBSCURIDADES E POSSÍVEL MÁ-GESTÃO (A APURAR)

11. O conteúdo e o recorte temático do Ofício nº 40/2026–MPC/RMAM (16/03/2026) evidenciam que o MPC/AM não formulou questionamentos genéricos, mas requereu informações estruturantes mínimas para aferir a integridade do controle patrimonial fundiário estadual. A não resposta da SECT/AM, portanto, não é mero atraso formal: constitui indício relevante de falha de governança, opacidade e possível desorganização sistêmica na gestão de terras públicas, pois impede a verificação de elementos essenciais de controle e transparência.

12. Com base nos itens requisitados no referido ofício — e na ausência de atendimento — destacam-se, como indícios objetivos a serem apurados, os seguintes eixos de possível má gestão:

13. **Incerteza quanto à existência e ao planejamento de discriminação/arrecadação de terras devolutas estaduais.** A ausência de resposta aos itens 1.1 e 1.2 do ofício impede saber se o Estado dispõe de estimativa de existência, identificação e localização de terras devolutas pendentes de discriminação/arrecadação, bem como se há planejamento, plano estratégico e tático, cronograma e procedimentos administrativos em execução para conclusão desses processos. Tal lacuna sugere risco de gestão patrimonial incompleta, com potencial manutenção de extensas áreas públicas em situação de vulnerabilidade (terras não arrecadadas e sem matrícula), favorecendo usurpação e insegurança dominial.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

14. **Possível inexistência ou incompletude de inventário consolidado e georreferenciado das glebas públicas estaduais.** O não atendimento aos itens 2.1 a 2.4 sinaliza que pode não haver inventário completo das glebas públicas estaduais arrecadadas, com delimitação georreferenciada e indicação de situação dominial, ou que, existindo, não se encontra estruturado e publicizado. A falta de inventário georreferenciado é indício clássico de fragilidade de controle patrimonial imobiliário, dificultando prevenção de sobreposições, auditoria de destinações e rastreabilidade de atos.

15. **Ausência de base pública verificável e de transparência ativa mínima sobre patrimônio fundiário estadual.** A ausência de resposta aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (disponibilidade pública em sistema/portal e link de acesso) reforça indício de déficit de transparência fundiária, contrariando a exigência de publicidade e controlabilidade de dados sobre o patrimônio imobiliário estatal, inclusive quanto a: delimitação territorial, situação dominial, destinações e atos administrativos correlatos.

16. **Risco de inexistência de relação detalhada (lista completa) das glebas arrecadadas e de sua situação dominial/administrativa.** O silêncio sobre o item 3.1 sugere que a SECT/AM pode não dispor, de forma organizada e pronta para fiscalização, de lista completa das glebas públicas arrecadadas, com identificação, municípios, extensão territorial e situação dominial/administrativa. A inexistência/indisponibilidade de tal relação impede controles básicos: conciliação com registros imobiliários, confrontação com CAR/SIGEF, auditoria de destinações e análise de passivos.

17. **Ausência de classificação sistemática das glebas e estratificação de prioridade quanto à destinação e, por consequência, sintoma de fragilidade na governança territorial.** A não resposta ao item 4.1 impede verificar se há classificação formal e atualizada das terras públicas por situação e destinação (não destinadas; aguardando regularização; destinadas a finalidades públicas; destinadas à titulação privada; assentamentos/coletividades; alienação/licitação; concessões e outras). Essa lacuna constitui indício de baixa maturidade de governança fundiária, pois a destinação é o núcleo da função pública da terra estatal e pressupõe planejamento, critérios e controle.

18. **Fragilidade (ou não demonstração) de mecanismos de prevenção a grilagem, sobreposição registral e titulações irregulares.** A omissão quanto aos itens 5.1 e 5.2 pode evidenciar inexistência, precariedade ou baixa



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

institucionalização de mecanismos de controle e monitoramento para prevenir: grilagem, sobreposições, titulações irregulares, ocupações recentes não autorizadas e fraudes documentais/sistêmicas. Do mesmo modo, a ausência de esclarecimento sobre integração com CAR, SIGEF, SNCR, bases cartográficas e registros imobiliários reforça indício de risco sistêmico, pois tais integrações são medidas mínimas contemporâneas de governança territorial e integridade cadastral.

**19. Possível inexistência de política/Plano institucional de governança fundiária orientado por prioridades socioambientais e climáticas.** A falta de resposta aos itens 6.1 e 6.2 impede conhecer se o Estado dispõe de política, sistema ou plano voltado a: priorização de áreas críticas de desmatamento; proteção de unidades de conservação; destinação conforme vocação socioambiental; regularização por zona/gleba; regularização coletiva para populações tradicionais; inspeção de infrações ambientais e pendências de CAR; e transparência de alienações e concessões (Lei Estadual nº 4.939/2019). A inexistência ou não demonstração desses instrumentos, em contexto amazônico, é indício de insuficiência estrutural de governança, com repercussões sobre controle patrimonial, integridade ambiental e segurança jurídica.

**20. Risco elevado de irregularidades em projetos de créditos de carbono incidentes sobre terras públicas, por falta de disciplina e transparência.** A ausência de resposta aos itens 7.1 a 7.5 impede verificar se existem projetos de carbono envolvendo terras públicas e quais salvaguardas o Estado adota para impedir venda indevida por particulares sem legitimidade dominial, sobreposições entre projetos e áreas públicas não destinadas, ou contratos/termos firmados sem adequada verificação dominial. Dada a expansão desse mercado e precedentes noticiados (Operação Greenwashing), a omissão é indício relevante de vulnerabilidade institucional e risco de lesão patrimonial e reputacional ao Estado.

**21. Possível falta de controle e transparência sobre CDRU e concessões de uso em terras públicas.** A omissão quanto aos itens 8.1 a 8.3 sugere ausência de base consolidada sobre áreas submetidas a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), com identificação, extensão, beneficiários, finalidade, data e prazo, inclusive CDRUs coletivas para comunidades tradicionais. Trata-se de informação essencial para auditoria de legalidade, acompanhamento de encargos e prevenção de desvios de finalidade.

**22. Índícios de ausência de verificação sistemática de sobreposição entre terras públicas estaduais e CAR.** O não atendimento aos itens 9.1 e 9.2 impede



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

verificar se a SECT/AM realiza checagem sistemática de sobreposições com CAR e quais providências adota, o que é crítico dado o caráter autodeclaratório do cadastro e seu uso recorrente em esquemas de grilagem. Tal omissão, em si, é indício de falha preventiva de controle fundiário e ambiental.

**23. Possível lacuna de controle sobre projetos de carbono em áreas sob CDRU.** A ausência de resposta aos itens 10.1 a 10.3 impede aferir se há projetos de carbono em áreas com CDRU e se existe autorização formal do Estado, o que é relevante para evitar exploração econômica indevida de ativos ambientais vinculados a terras públicas e prevenir conflitos com beneficiários e com a finalidade pública da concessão.

**24. Desconhecimento (ou falta de sistematização) sobre sobreposições entre glebas arrecadadas e unidades de conservação estaduais.** A omissão quanto aos itens 11.1 e 11.2 impede identificar sobreposições e processos de redefinição fundiária/regulação, com impacto direto sobre a proteção de unidades de conservação e sobre a integridade dominial de áreas protegidas.

**25. Ausência de estimativa e planejamento de destinação de terras públicas estaduais sem destinação definida.** O silêncio sobre os itens 12.1 e 12.2 impede conhecer a estimativa de extensão territorial de terras públicas estaduais sem destinação definida e o planejamento para governança/destinação. Esse dado é crucial para dimensionar o risco estrutural de vulnerabilidade e orientar decisões administrativas e de controle.

**26. Desalinhamento potencial entre política fundiária e políticas climáticas (REDD jurisdicional e redução de emissões).** A omissão sobre os itens 13.1 e 13.2 impede verificar integração entre política fundiária e política climática, inclusive quanto a terras consideradas estratégicas para iniciativas de redução de emissões por desmatamento, o que pode indicar ausência de coerência institucional na governança territorial.

**27. Possível inexistência de cadastro cartográfico consolidado e base georreferenciada oficial de todas as terras públicas estaduais, com atualização periódica.** A ausência de resposta aos itens 14.1 a 14.4 sugere que pode não existir base oficial consolidada (ou que ela não está integrada a SIG/plataformas públicas e não possui rotina de atualização), contendo delimitação de terras devolutas arrecadadas, glebas, áreas destinadas, áreas em regularização, CDRU, áreas alienadas/tituladas, e classificação dominial/administrativa. Essa é uma condição



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

estrutural mínima para governança patrimonial e prevenção de grilagem; sua inexistência ou opacidade constitui indício de falha sistêmica de controle.

28. Assim, os itens do Ofício nº 40/2026-MPC-RMAM, não respondidos, revelam que o MPC/AM buscou aferir componentes essenciais de governança fundiária (inventário, cadastro, destinação, integração de bases, prevenção de fraudes, transparência e disciplina de carbono/CDRU). O silêncio da SECT/AM, diante de requisição formal e fundamentada, reforça a presença de indícios suficientes para instauração de apuração técnica por esta Corte, inclusive para verificar se há falha estrutural de controle patrimonial imobiliário e insuficiência de política de destinação compatível com a função socioambiental da terra pública.

29. Ademais, conforme o relatório do IMAZON, antes referido, tem-se os seguintes pontos de atenção.

30. **Ausência de marco temporal para legitimar ocupações.** O Amazonas não estabelece data limite para ocupações elegíveis à regularização fundiária, tanto para doação quanto para venda de terras públicas. Apenas exige: mínimo de 5 anos de ocupação e exploração direta pelo ocupante e sua família. Isso pode configurar estímulo indireto a invasões e grave falha da política estadual sem esforço de reforma para compatibilizar com a Constituição.

31. Com efeito, é uma vulnerabilidade, pois mantém as terras públicas sob pressão permanente; cria expectativa de futura titulação e incentiva novas ocupações ilegais e desmatamento. O estado concentra enormes extensões de terras devolutas e não destinadas; possui vastas áreas de floresta contínua e forte pressão fundiária associada à expansão pecuária, mineração e especulação territorial.

32. **Falta de vedação à regularização de áreas com desmatamento ilegal.** O Amazonas não proíbe a titulação de imóveis com desmatamento ilegal e a legislação estadual não atende à determinação do STF na ADPF 743. O STF determinou que União e estados adotem mecanismos para impedir regularização fundiária em áreas associadas a ilícitos ambientais.

33. Contudo, no Amazonas, o órgão fundiário apenas comunica eventual passivo ambiental ao órgão ambiental e o IPAAM decide posteriormente se haverá TAC ou comunicação ao MP. Ou seja: não há vedação automática; não há bloqueio da titulação e o ilícito ambiental não impede necessariamente a transferência da terra



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

pública. O estudo considera isso incompatível com: a meta de desmatamento zero; o Código Florestal e a decisão do STF.

34. **Fragilidade na proteção de florestas públicas.** O Amazonas não possui dispositivo legal explícito impedindo regularização sobre: florestas públicas não destinadas; áreas majoritariamente florestadas ou territórios pleiteados por povos e comunidades tradicionais. Isso deixa as florestas: “vulneráveis e passíveis de titulação”.

35. Essa crítica é relevante porque o Amazonas ainda possui grandes remanescentes florestais intactos e a ausência de proteção normativa favorece a “conversão patrimonial” de floresta pública em propriedade privada.

36. O relatório recomenda expressamente vedar titulação de imóveis com mais de 80% de cobertura florestal; e proibir regularização sobre florestas públicas e territórios tradicionais.

37. **Incentivos econômicos considerados problemáticos.** O estudo afirma que o Amazonas possui preços extremamente baixos para aquisição de terras públicas regularizadas. A diferença entre: preço de mercado; e preço estadual cobrado é estimada em cerca de 96%. Segundo o relatório o valor médio de mercado no Amazonas seria de R\$ 4.821/ha enquanto o valor estadual médio utilizado seria apenas R\$ 180/ha. Os autores sustentam que terras muito baratas, parcelamentos longos e descontos elevados funcionam como incentivo econômico à ocupação ilegal e à especulação fundiária. Além disso, o estudo menciona que o Amazonas ainda utilizava valores fundiários de 2011 por ausência de atualização disponível. Isto se dá em negativa de vigência da Lei Estadual 2754/2002, art. 49. Especialistas apontam sérias consequências negativas disso<sup>1</sup>.

38. **Cláusulas ambientais insuficientes.** O estudo aponta insuficiências importantes de cláusulas pós-titulação: não há cláusula expressa proibindo desmatamento sem autorização; não há perda automática do imóvel em caso de novos ilícitos ambientais; e as obrigações ambientais são consideradas genéricas.

39. Além disso, o foco das cláusulas resolutivas permanece mais: patrimonial, produtivista e registral do que propriamente socioambiental e sustentável em

---

<sup>1</sup> Ver em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/05/31/estudo-aponta-que-terras-publicas-no-amazonas-sao-vendidas-por-precos-defasados-e-especialistas-fazem-alerta.ghtml>



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

menosprezo aos princípios constitucionais de sustentabilidade. Relevando um quadro persistente e preocupante de dissonância com a ordem constitucional, o relatório aponta, em síntese, que o Amazonas apresenta um modelo normativo que: mantém incentivos estruturais à ocupação de terras públicas; não cria barreiras robustas contra grilagem associada ao desmatamento; não protege adequadamente florestas públicas; permite regularização de ocupações recentes; possui preços fundiários artificialmente baixos; e não internaliza adequadamente as exigências climáticas e ambientais fixadas pelo STF.

40. Tais fragilidades, se confirmadas, podem configurar não apenas inobservância de deveres de transparência e de governança do patrimônio público, mas também ambiente propício a irregularidades, captura privada de terras públicas e insegurança jurídica, com reflexos socioambientais e fiscais. A apuração, portanto, deve alcançar tanto o dever de prestar informações quanto a efetividade das práticas administrativas e a rastreabilidade dos atos fundiários sob responsabilidade da SECT/AM.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1. A terra pública como patrimônio público constitucionalmente afetado: destinação, interesse público e função socioambiental

41. As terras públicas estaduais constituem patrimônio público (bens públicos dominicais e/ou afetados, conforme o caso) cuja administração não se rege por lógica de livre disponibilidade nem por alargado coeficiente de discricionariedade, mas por um regime jurídico de finalidade cogente: devem ser arrecadadas, discriminadas, registradas, protegidas e destinadas de modo compatível com o interesse público primário positivado na Constituição.

42. No Estado Constitucional, a gestão do patrimônio fundiário não é atividade neutra: relaciona-se diretamente com a realização de direitos fundamentais e com deveres materiais do Poder Público, em especial: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput); a exigência de que a ordem econômica observe, entre outros, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, III e VI); a diretriz de política urbana fundada no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade (CF, art. 182, §2º); o dever de proteger o patrimônio público, assegurar governança e combater apropriações indevidas.



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

43. Embora a Constituição enuncie a “função social” principalmente sob o prisma da propriedade privada, a ratio constitucional é ainda mais intensa quando se trata de terra pública: por definição, trata-se de um bem que deve cumprir finalidade pública e cuja destinação irregular, opaca ou capturada por interesses privados pode implicar lesão simultânea ao erário, ao patrimônio ambiental, à ordem territorial e à segurança jurídica.

44. Portanto, a regularidade da política fundiária e do controle patrimonial imobiliário deve ser aferida sob o prisma de uma função socioambiental da terra pública, compreendida como: (i) proteção do ativo estatal contra usurpação e depreciação; (ii) prevenção de danos ambientais e climáticos; (iii) destinação legítima e motivada, com rastreabilidade e controle; e (iv) garantia de transparência e controle social. É com base nessa moldura e programa da Constituição Brasileira que devem ser interpretadas as disposições das Leis Estaduais 2754/2002 e 3804/2012, afastadas as interpretações no sentido de uma imaginária discricionariedade política na gestão e destinação de terras públicas. Aliás, as disposições dos arts. 5.º e 6.º da Lei 2754/2002 são claras no sentido do dever estatal de identificação, discriminação, arrecadação e destinação dos imóveis do Amazonas.

### **III.2. Princípios e deveres da Administração Pública aplicados à gestão do patrimônio fundiário: governança, integridade, motivação, eficiência e publicidade**

45. A Administração Pública submete-se aos princípios do art. 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), os quais, no campo da gestão fundiária, traduzem-se em deveres concretos de governança patrimonial, tais como: inventariar e manter cadastro confiável dos bens imobiliários públicos; georreferenciar e registrar adequadamente glebas arrecadadas e áreas públicas; classificar as terras públicas quanto à situação dominial e quanto à destinação (não destinadas, destinadas a unidades de conservação, assentamentos, concessões, CDRU, alienações etc.); motivar e documentar atos de destinação, concessão, titulação ou alienação, com rastreabilidade; estabelecer controles internos e rotinas de verificação para impedir sobreposições, fraudes e grilagem; assegurar publicidade ativa e inteligível de dados essenciais, permitindo controle externo e social.

46. A publicidade, aqui, não se resume à divulgação formal de atos: envolve transparência como condição de controlabilidade. Na gestão de terras públicas —



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

sobretudo em contexto amazônico de pressão fundiária e criminalidade organizada — ausência de inventário, desatualização de bases, opacidade de destinações e falhas de integração com cadastros ambientais e rurais potencializam o risco de dano grave e de difícil reversão.

47. Também decorre do regime constitucional o dever de boa administração ou eficiência, que exige atuação planejada, responsiva, baseada em evidências e apta a reduzir riscos. A inexistência (ou a precariedade) de governança fundiária — a ser apurada — pode caracterizar falha estrutural de gestão com efeitos patrimoniais, ambientais e fiscais.

**III.3. Dever constitucional de proteção ambiental e prevenção: governança territorial como política pública de tutela do art. 225**

48. O art. 225 da Constituição não estabelece apenas vedação a danos ambientais: impõe deveres positivos ao Estado, entre os quais a adoção de políticas e instrumentos capazes de prevenir degradação ambiental. Em se tratando de Amazônia, a governança territorial e o controle de terras públicas são instrumentos estruturantes para a prevenção do desmatamento ilegal e para a proteção de ecossistemas.

49. Assim, falhas na gestão de terras públicas (como lacunas de inventário, fragilidades de monitoramento e ausência de transparência) não são meramente procedimentais: podem comprometer a eficácia do dever constitucional de proteção ambiental, por reduzirem a capacidade estatal de impedir invasões, desmatamento e fraudes.

**III.4. Dever de transparência e direito de acesso à informação ambiental: dados fundiários como informação de interesse coletivo**

50. O dever de transparência possui dimensão reforçada quando se cuida de informações de interesse socioambiental. A legislação ambiental reconhece a relevância do acesso à informação como instrumento preventivo e de controle, prevendo a prestação e organização de dados ambientais, o que alcança informações territoriais indispensáveis à tutela ambiental (inventários, cadastros, mapas, delimitações e destinações).

51. Ademais, a interface entre governança fundiária e políticas climáticas (incluindo iniciativas relacionadas a REDD+, PSA e créditos de carbono) aumenta a exigência de integridade e transparência de dados, sob pena de: (i) comprometer a



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

credibilidade institucional; (ii) gerar riscos de dupla contagem, sobreposições e “títulos de carbono” sem lastro territorial legítimo; e (iii) favorecer captura privada de ativos públicos.

#### III.5. Dever de colaboração com o controle externo e de resposta às requisições ministeriais

52. A atividade de controle externo, de estatura constitucional, exige que os órgãos jurisdicionados forneçam informações e documentos necessários à fiscalização. O silêncio injustificado a requisição formal do MPC/AM compromete a função institucional de controle, viola o dever de cooperação e sujeita o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/AM e no Regimento/Resolução nº 04/2002-TCE/AM, independentemente da apuração do mérito fundiário.

53. No caso, o Ofício nº 40/2026-MPC-RMAM apresentou escopo claro, finalidades legítimas de fiscalização e pertinência direta com governança patrimonial e socioambiental do Estado. A não resposta impede a formação de juízo técnico mínimo, prejudica a instrução e impede a avaliação da consistência das informações eventualmente publicizadas em portais/sistemas.

#### III.6. Competência do Tribunal de Contas para apurar falhas de governança patrimonial e socioambiental e determinar correções

54. Compete ao sistema de controle externo, à luz dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal (aplicáveis por simetria aos Tribunais de Contas estaduais), apreciar a legalidade e legitimidade de atos de gestão, a eficiência de políticas públicas relacionadas ao patrimônio público, e adotar providências para correção de omissões e falhas de governança, inclusive com imposição de sanções quando caracterizada resistência injustificada à fiscalização.

55. Em síntese: presentes indícios de (i) omissão em responder requisição ministerial; e (ii) possível deficiência de transparência ativa e governança de informações fundiárias estratégicas — com impacto patrimonial e socioambiental — mostra-se necessária a instrução técnica pela unidade competente deste Tribunal, para esclarecimento dos fatos, identificação de causas e responsáveis e proposição de determinações de aprimoramento, preservado o contraditório e a ampla defesa.

## IV. DOS PEDIDOS



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, em caso de confirmação de irregularidades ou fragilidades de gestão, com garantia de contraditório e ampla defesa à gestora representada, por notificação;

III. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 9 de junho de 2026.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas